



Publicado Diário Oficial
NESTA DATA
Em, 13 / 07 / 49
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Cra

GOVÊRNO DA PARAÍBA

Decreto n. 163, de 1º de julho de 1949

Aprova o novo Regulamento do Montepio do Estado da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba, usando da atribuição que lhe confere o art. 52, item XIII, da Constituição do Estado, d e c r e t a:

Art. 1º - Fica aprovado o novo Regulamento do Montepio do Estado da Paraíba, anexo ao presente decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 1º de junho de 1949; 61º da Proclamação da República.

Osvaldo Ligeiro de Albuquerque

Meu testemunho é este



REGULAMENTO DO MONTEPIO DO ESTADO DA PARAIBA

CAPÍTULO I

Do Montepio do Estado da Paraíba e seus fins.

Art. 1º - O Montepio do Estado da Paraíba (MEP),
reger-se-á pelo presente Regulamento.

Art. 2º - O M.E.P. é um órgão parastatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e fôro na Capital do Estado.

Art. 3º - Tem o M.E.P. por finalidade principal as segurar pensão e pecúlio aos beneficiados dos seus segurados falecidos e, por finalidade secundária, sem prejuízo daquela, facilitar aos seus segurados empréstimos em dinheiro e financiar construção ou aquisição de casa para moradia.

Parágrafo único - Quando as suas reservas livres o permitirem ou forem creados prêmios suplementares, o MEP poderá instituir novas modalidades de seguro que estejam plenamente garantidos pelos mesmos.

CAPÍTULO II

Dos segurados

Art. 4º - São segurados obrigatórios do MEP, todos os servidores do Estado, dos Municípios, e os funcionários do próprio MEP, excetuados os que já são ou devam ser segurados obrigatórios ou associados de instituição de previdência, em virtude de lei federal.

§ 1º - São também considerados segurados obrigatórios do MEP os funcionários interinos, bem como os sub-tenen



tes, aspirantes, sargentos e músicos da Polícia Militar do Estado e, facultativamente, os deputados estaduais e os vereadores municipais.

§ 2º - Aos funcionários civís da União, com exercício neste Estado, fica facultada a inscrição no MEP, sendo - lhes porém, esta cancelada sem direito a indenização, no caso de interromperem o pagamento dos prêmios de seguro pelo espaço de seis meses, procedendo-se de igual modo contra qualquer segurado do MEP que, tendo deixado de perceber pelos cofres públicos estaduais e municipais, incorrer na mesma falta.

§ 3º - Para os efeitos do presente Regulamento consideram-se servidores os funcionários e extranumerários definidos pela legislação estadual.

§ 4º - Na forma do art. 138 da Constituição estadual, os prêmios de seguro para os segurados facultativos com idade superior a 45 anos serão cobrados pela forma seguinte:

De 46 a 50 anos	8 %
De 51 a 55 anos	10 %
De 56 a 60 anos	11 %
De mais de 60 anos	12 %

§ 5º - Os funcionários até 45 anos de idade, pagarão os seus prêmios de seguro à razão de cinco por cento (5%) dos vencimentos, remunerações ou salários percebidos cada mês.

§ 6º - Os deputados estaduais e os vereadores municipais pagarão os prêmios de seguro sobre a parte fixa dos seus subsídios.

Art. 5º - Satisfeitas as condições indicadas no art. 4º e seus parágrafos, são segurados do MEP todos os que



exercçam cargos estaduais ou municipais, em comissão, bem como os serventuários da Justiça do Estado.

CAPÍTULO III

Da inscrição dos segurados

Art. 6º - Todos os segurados do MEP que ainda não se tenham inscrito no mesmo, ficam obrigados a fazê-lo dentro de 30 dias, se já exercem os seus cargos ou funções na data da publicação dêste Regulamento ou até 90 dias a contar da data da sua entrada em exercício, se nomeados ou admitidos posteriormente àquela publicação.

§ 1º - A inscrição do segurado será feita mediante o preenchimento de uma ficha individual, com declaração dos beneficiários e apresentação dos seguintes documentos :

- a) prova de nomeação, admissão ou contrato;
- b) certidão de idade do segurado;
- c) certidões de idade dos beneficiários;
- d) certidão de casamento, se casado.

§ 2º - Quando o servidor considerado segurado obrigatório do MEP não fizer sua inscrição no prazo estabelecido neste artigo, será inscrito ex-ofício, pagando a taxa de 12% mensal até que faça a prova de idade, nos termos dêste Regulamento.

§ 3º - Feita a prova de idade a que alude este art. o segurado passará a pagar a taxa de prêmio a que estiver obrigado, restituindo-se-lhe o que a mais lhe foi cobrado.

§ 4º - O segurado inscrito ex-ofício que não preencher as condições exigidas pelo parágrafo 1º dêste artigo, fica sem direito a realizar qualquer transação com o MEP, até



que satisfaça aquelas formalidades.

Art. 7º - O segurado é obrigado a comunicar ao MEP, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios desta, qualquer modificação nos dados da sua ficha individual de inscrição, exceto quanto a vencimento, remuneração ou salário, cargo ou função.

Art. 8º - As repartições ou serviços estaduais ou municipais são obrigados a comunicar ao MEP, nos 15 primeiros dias de cada mês as alterações havidas no mês anterior, quanto a vencimento, remuneração ou salário, cargo ou funções dos respectivos servidores.

CAPÍTULO IV

Das fontes de receita

Art. 9º - Constituem fontes de receita do MEP :

- a) Os prêmios de seguro obrigatórios, correspondentes aos vencimentos, remunerações ou salários percebidos pelos segurados durante cada mês;
- b) os prêmios suplementares que vierem a ser estabelecidos para concessão de benefícios suplementares;
- c) as rendas resultantes da aplicação do patrimônio do MEP;
- d) as doações e legados feitos ao MEP;
- e) a reversão de quaisquer importâncias;
- f) as rendas eventuais.

§ 1º - O prêmio de seguro obrigatório, calculado à razão do estatuido nos §§ 4º e 5º, do art. 4º deste Regulamento, será descontado na respectiva fôlha de pagamento, pe-



la repartição ou serviço competente, que, por sua vez, ficará obrigada a recolhê-lo ao MEP dentro de 30 dias a contar da data da realização do pagamento do referido vencimento, remuneração ou salário.

§ 2º - O servidor que, em virtude de nomeação, perceber, além do vencimento, remuneração ou salário, gratificação de função remunerada, pagará o prêmio de seguro obrigatório calculado também sobre esta, afim de deixar uma pensão mais vantajosa para os seus beneficiários.

§ 3º - O servidor que, em virtude de lei, perceber quotas ou percentagens, pagará o prêmio de seguro obrigatório calculado à razão do estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 4º, devendo a repartição ou serviço que efetuar o pagamento destas, recolhê-lo dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - O serventuário que, além do vencimento pago pelos cofres públicos, perceber custas pagas pelas partes em virtude de lei, pagará os prêmios de seguro obrigatórios à razão do que preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 4º, dos respectivos proventos mensais calculados pela administração do MEP, a título definitivo, segundo a média mensal dos proventos auferidos nos 12 meses anteriores à respectiva inscrição, e, a título provisório, quando o serventuário tiver sido nomeado há menos de um ano, segundo a média estipulada para o seu antecessor, ou, se se tratar de novo cargo ou função, segundo a média atribuída a outro serventuário que exerça cargo ou função de igual importância, no mesmo município ou em município vizinho.

§ 5º - Não se computarão, para efeito de pagamento de prêmios obrigatórios, as ajudas de custo, as diárias por serviços extraordinários ou especial e as partes de multas a



atribuídas aos servidores, assim como o salário-família.

§ 6º - O segurado que entrar em gozo de licença com redução de proventos ficará obrigado a pagar o prêmio de seguro, calculado pela forma estabelecida neste artigo, sobre todo o respectivo vencimento, remuneração ou salário mensal, se não quiser interromper o período de carência a que se refere o art. 11.

§ 7º - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mensal do segurado diarista o correspondente a 30 dias de serviço.

Art. 10 - As repartições e serviços estaduais e municipais são obrigados a remeter ao MEP, juntamente com a importância dos prêmios descontados, uma via autêntica das folhas de pagamento do pessoal respectivo.

CAPÍTULO V

Do período de carência

Art. 11 - Denomina-se "período de carência" o lapso de tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários não têm ainda direito ao benefício garantido pelo seguro, embora esteja aquele pagando os prêmios pela forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º - O período de carência para cada segurado e seus beneficiários é contado a partir da data do pagamento do primeiro prêmio, computadas as interrupções de duração não excedentes a um quarto (1/4) do tempo durante o qual o segurado já tenha pago os respectivos prêmios.

§ 2º - Verificada, porém, uma interrupção por prazo superior ao previsto no § 1º, o período de carência passará a ser contado da data do primeiro pagamento posterior à



referida interrupção, perdendo, para todos os efeitos, as contribuições que já tiver pago.

§ 3º - O segurado que, vencido o período de carência, interromper por prazo superior a um ano o pagamento dos seus prêmios ficará sujeito a novo período de carência contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção, perdendo, para todos os efeitos, os prêmios de seguro pagos.

CAPÍTULO VI

Do seguro por morte

Art. 12 - O seguro por morte garantirá :

a) independentemente de período de carência, uma quantia destinada a auxiliar as despesas com o entêrrro do segurado e denominada AUXÍLIO-FUNERAL;

b) uma renda denominada PENSÃO e devida aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses vier a falecer;

c) uma importância denominada PECÚLIO, paga aos beneficiários do segurado que, sem ter deixado direito à pensão a que se refere o item "b", houver falecido antes de decorrido o período de carência.

§ 1º - Se o falecimento resultar de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício instituído no item "b" dêste artigo não dependerá do transcurso do período de carência.

§ 2º - A doença profissional, em que se verifique relação de causa e efeito com a atividade exercida pelo segurado no cargo ou função que ocupa, é equiparada, para os efeitos desta lei, ao acidente do trabalho.



CAPÍTULO VII

Dos seguros especiais

Art. 13 - Os seguros especiais garantirão :

a) uma renda mensal, denominada PENSÃO EM VIDA, paga aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses sem ter assegurado o direito à aposentadoria pelos cofres públicos fôr atacado de alienação mental ou mal de Hansen, verificada por junta médica designada pelo Presidente do MEP;

b) uma quantia mensal, denominada AUXÍLIO-RECLUSÃO, pagas aos beneficiários do segurado que, depois de decorrido o período de carência de 36 meses, fôr condenado à prisão por sentença judicial, passada em julgado, e cujo prazo seja excedente de 3 meses.

CAPÍTULO VIII

Do salário de benefícios

Art. 14 - O cálculo dos benefícios se fará com base no salário de benefício.

Art. 15 - Denomina-se "salário de benefício" o quociente por trinta e seis (36) do total dos vencimentos, remunerações ou salários sobre os quais o segurado pagou os seus prêmios do período dos últimos trinta e seis (36) meses anteriores:

a) à data da morte do segurado, nos casos de AUXÍLIO-FUNERAL, PENSÃO e PECÚLIO;

b) à data do recebimento pelo MEP do requerimento de benefícios nos casos de seguros especiais.

Parágrafo único - Para os casos previstos nos §§



§§ 1º e 2º do art. 13, o salário de benefício será a média dos vencimentos, remunerações ou salários sobre os quais o segurado pagou prêmio de seguro obrigatório.

CAPÍTULO IX

Da importância das pensões

Art. 16 - A importância da pensão global, por morte do segurado, será constituída de duas partes:

a) uma quota familiar, igual a dezoito por cento (18 %) do salário de benefício do segurado;

b) uma quota individual, igual a sete por cento (7 %) do mesmo salário de benefício, por beneficiário, até o máximo de sete (7).

Parágrafo único - A quota familiar será rateada igualmente entre os beneficiários que estiverem em gôso da pensão.

Art. 17 - A quota individual a que alude a alínea "b" do artigo anterior, extingue-se :

- a) por falecimento do beneficiário;
- c) por matrimônio da beneficiária;
- c) por implemente de idade;
- d) por cessação de invalidez.

Parágrafo único - Quando o segurado tiver deixado mais de sete (7) beneficiários, a extinção da quota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a sete (7).

Art. 18 - Com a extinção da quota individual do último beneficiário extingue-se também a quota familiar a que se refere a alínea "a" do art. 17.



Art. 19 - A importância da pensão em vida, concedida aos beneficiários do segurado que haja sido atacado de alienação mental ou mal de Hansen, será calculada como a da pensão por morte, pela forma prescrita no art. 16.

Parágrafo único - A pensão em vida extinguir-se-á nos casos indicados nos arts. 17 e 18 e quando o segurado recobrar a sua validade, verificada esta por junta médica designada pelo presidente do MEP, mas, essa pensão continuará a ser paga, se o segurado vier a falecer sem ter recuperado a validade.

CAPÍTULO X

Do Auxílio-Funeral

Art. 20 - Por morte do segurado, os beneficiários terão direito a um auxílio-funeral na importância de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00), pago mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único - Se o funeral tiver sido custeado por pessoa não beneficiária do segurado, a importância do auxílio-funeral será igual ao total das despesas realizadas com o entêrrro, devidamente comprovada, não podendo, porém, ser superior a quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

CAPÍTULO XI

Do pecúlio

Art. 21 - A importância do pecúlio a ser pago aos beneficiários do segurado é igual ao montante, calculado à taxa de juros de quatro por cento (4 %) ao ano, com capitalização anual, dos prêmios pagos pelo mesmo segurado, respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.



CAPÍTULO XII

Auxílio - Reclusão

Art. 22 - A importância mensal do auxílio-reclusão será igual à metade da importância da pensão por morte, referida no art. 16, não podendo, porém, exceder de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Parágrafo único - Esse auxílio, que só será concedido à esposa e aos filhos do segurado, extinguir-se-á pela forma indicada nos arts. 17 e 18 e quando cessar a prisão do segurado.

CAPÍTULO XIII

Dos beneficiários do segurado

Art. 23 - Consideram-se beneficiários do segurado, para os efeitos do presente Regulamento, os enumerados na ordem das alíneas seguintes :

a) a esposa, o esposo inválido, os filhos de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválido, com concorrência com a esposa ou esposo inválido, quando não houver filhos, salvo declaração expressa do segurado que exclua da concorrência os pais;

c) os irmãos menores de dezoito anos e as irmãs solteiras.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos e filhas, respectivamente, para efeito de inscrição como beneficiários, os netos e netas do segurado que, sendo órfãos de pai e mãe, não possam prover à sua subsistência;



§ 2º - Para terem direito ao benefício, os beneficiários indicados nas alíneas "b" e "c" dêste artigo devem provar que não têm outros meios de subsistência além da pensão do MEP;

§ 3º - O conjuge desquitado só terá direito ao benefício se na sentença de desquite lhe fôr assegurado a percepção de alimento;

§ 4º - Quando não houver beneficiários especificados nas alíneas "a" e "b" dêste artigo, com direito ao benefício, poderá o segurado inscrever qualquer pessoa como beneficiário, desde que, sendo do sexo masculino, seja menor de 21 anos ou inválido, concorrendo com os beneficiários especificados na alínea "c" do mesmo artigo, e provem não ter, além da pensão, outro meio de subsistência.

§ 5º - O beneficiário designado a que se refere o § 4º, só terá direito ao benefício se houver sido inscrito pelo segurado no mínimo seis meses antes da morte dêste, salvo se esta tiver ocorrido em virtude de acidente, caso em que a inscrição será válida contanto que haja sido feita pelo próprio segurado.

Art. 24 - A existência de beneficiários de uma das classes indicadas nas alíneas "a" e "b" e "c" do art. 23, exclue do benefício quaisquer dos enumerados nas classes subsequentes.

Art. 25 - A prova de falta de subsistência dos beneficiários dos segurados deverá ser feita por instrumento público.

Art. 26 - O direito aos benefícios prescreverá, decorrido três anos a contar da data do fato que determinar a sua concessão.



Parágrafo único - Tratando-se de menores ou interditos, o prazo estabelecido neste artigo só se contará a partir da data em que os beneficiários adquirirem a sua plena capacidade civil.

CAPÍTULO XIV

Da aplicação do patrimônio

Art. 27 - O Patrimônio do MEP é de sua exclusiva propriedade e em caso algum poderá ter aplicação diversa do estabelecido neste capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeito os seus autores às sanções cominadas no presente Regulamento, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 28 - O MEP empregará seu patrimônio de acordo com a aplicação sistemática de planos que tenham em vista:

- a) a obtenção de um rendimento líquido nunca inferior a seis por cento (6%) ao ano;
- b) garantia real;
- c) interesse social, especialmente, o dos seus segurados;
- d) regularidade da renda;
- e) manutenção do valor, em poder aquisitivo, dos seus rendimentos.

Art. 29 - A título de aplicação de fundos, o MEP manterá dentro dos princípios fixados no artigo anterior, uma carteira de empréstimos simples e uma carteira imobiliária destinada ao financiamento para aquisição, construção, ampliação e liberação de casas de moradia destinadas aos seus segurados, e para aquisição ou construção de edifício de renda para o próprio MEP ou de prédio para instalação de sua sede



e de seus serviços.

Art. 30 - O MEP poderá adquirir terrenos destinados à construção de casas para os seus segurados, de prédios para renda e de edifícios para a instalação da sua sede e de seus serviços.

Parágrafo único - Os terrenos adquiridos pelo MEP se destinam à construção de casas para os seus segurados, não podendo, em hipótese alguma, serem vendidos a prestação.

Art. 31 - Os bens patrimoniais do MEP só poderão ser alienados ou gravados com quaisquer onus, mediante prévia autorização do Governo do Estado, ouvido o Conselho Fiscal da instituição, sob pena de nulidade do ato assim praticado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de quem autorizar ou efetuar, além das penalidades regulamentares em que incorrer, ressalvada a hipótese da letra "g" do art. 33.

Art. 32 - Os empréstimos simples serão feitos aos segurados, à taxa de juros de um por cento (1%) ao mês, sobre as seguintes modalidades :

a) empréstimos rápidos sujeitos a :

I - exigibilidade de reembolso, no mês seguinte ao da realização da operação;

II - limite de seu valor à importância nunca superior ao líquido do vencimento, remuneração ou salário mensal, sob o qual o segurado paga prêmio de seguro obrigatório;

III - possibilidade de renovações sucessivas, mediante amortização, no fim de cada mês de, no mínimo, dez por cento (10 %) do capital originariamente mutuado.

b) empréstimo a longo prazo, sujeito a :

I - prazo de 12, 18, 24, 30 e 36 meses;

II - limite de seu valor no quádruplo do vencimen-



to, remuneração ou salário mensal sobre o qual o segurado paga prêmio de seguro obrigatório, não podendo, entretanto, exceder de dez mil cruzeiros (R\$ 10.000,00);

III - pagamento mediante mensalidade constante, composta de uma quota de amortização e de uma quota de juros sobre o saldo devedor do empréstimo, não excedente de um terço do líquido do vencimento remuneração ou salário mensal sobre o qual o segurado paga prêmio de seguro obrigatório.

§ 1º - Os empréstimos rápidos só serão feitos aos segurados que hajam contribuído doze (12) meses, no mínimo, para o MEP e mediante a garantia de desconto em fôlha de pagamento.

§ 2º - Os empréstimos a longo prazo serão feitos também mediante a garantia de desconto em folha de pagamento do mutuário e, quando este não tiver assegurada a estabilidade no cargo ou função, ou não obtiver parecer favorável à concessão do empréstimo, mediante garantia real ou pessoal, a critério do presidente do MEP.

§ 3º - Os empréstimos a longo prazo só poderão ser renovados depois de pagos, no mínimo, cinquenta por cento (50 %) das prestações contratuais.

Art. 33 - Os financiamentos para construção, aquisição, ampliação ou liberação de casas de moradia para os segurados obedecerão às seguintes condições :

a) juros mínimos de dois terços por cento (2/3%) ao mês;

b) prazo máximo de vinte anos quando se tratar de casa construída há menos de um ano, ou de quinze anos quando se tratar de casa edificada há mais de um ano, e de vinte e cinco anos quando se tratar de casa de tipo popular;

c) pagamento mediante mensalidade constante, composta de uma quota de amortização e de uma quota de juros sobre



bre o saldo devedor do financiamento, e não excedente de 50 % do líquido do vencimento, remuneração ou salário mensal sôbre o qual o segurado paga prêmio de seguro obrigatório;

d) garantia de desconto em fôlha de pagamento do segurado;

e) prova de que o segurado não possui, na localidade, casa de moradia;

f) limite máximo de cento e vinte mil cruzeiros .. (R\$ 120.000,00) para o valor do financiamento;

g) lavratura de escritura de transferência definitiva do imóvel do MEP para o segurado, depois de paga a última mensalidade do financiamento;

h) estipulação de que o segurado que desistir da compra da casa ou deixar de pagar seis prestações mensais sucessivas das estabelecidas no contrato, não terá direito a indenização alguma pelo que houver pago, ou pelas benfeitorias que tiver feito no prédio.

Parágrafo único - Tratando-se de casa construída há mais de dez anos, a aquisição só poderá ser feita a juízo do presidente do MEP ouvido o Conselho Fiscal da instituição, se entrar o interessado, adiantadamente, com uma importância correspondente à metade do preço do prédio, acrescida de dois por cento (2 %) por ano que exceder de dez calculada esta percentagem também sôbre o valor do imóvel a adquirir.

Art. 34 - As casas a que se refere o art. 33, serão construídas ou adquiridas exclusivamente para residência dos segurados, só podendo ser alugadas, depois de prévia autorização do presidente do MEP, nos seguintes casos:

a) doença no segurado ou em pessoa de sua família que impossibilite habitar o imóvel, o que o interessado provará com atestado firmado por médico para esse fim designado pe



pelo presidente do MEP;

b) remoção do segurado para outro ponto do Estado ou do País;

c) perda do cargo ou função pública;

d) ausência prolongada do segurado ou de sua família, por motivo justificado, a critério do presidente do MEP.

§ 1º - Em qualquer dos casos acima, o segurado pagará uma taxa de cinco por cento (5 %) sôbre a mensalidade do financiamento, para fiscalização, por parte do MEP, na conservação do imóvel alugado.

§ 2º - Quando o segurado alugar o imóvel que lhe foi destinado para residência, sem autorização do MEP, pagará uma taxa de trinta (30 %) a título de multa, sôbre o valor da amortização do imóvel, em favor da instituição e que será tida como renda eventual.

Art. 35 - Não querendo o segurado, por qualquer motivo, ficar com a casa que lhe foi destinada, poderá, com autorização do Presidente do MEP, transferi-la, pelo saldo devedor, a outro segurado que esteja em condições de adquiri-la, ou a extranho, pagando, antecipadamente, neste caso, o que estiver a dever a instituição, ficando, entretanto, sem direito a nova construção dentro do prazo de cinco (5) anos e bem assim a qualquer financiamento para concluir prédio iniciado às suas expensas.

Art. 36 - Nenhum prédio construído ou adquirido pelo MEP será entregue a qualquer associado sem que o seu nome se encontre na vez na lista de construções, excetuando-se as casas populares que serão distribuídas, independentemente de prioridade na referida lista.

Parágrafo único - A concessão do benefício ficará a critério da administração do MEP, que atenderá, de prefe-



rência, aos segurados de parques vencimentos e numerosa família.

Art. 37 - Quando o segurado recolher, previamente, aos cofres da instituição cinquenta por cento (50 %) do valor do prédio que pretende construir ou adquirir, terá direito a construção ou aquisição, independentemente de classificação na relação de casas.

Parágrafo único - O favor a que se refere êste artigo, não deve prejudicar a chamada dos segurados que este - jam na vez de construir.

Art. 38 - Os pedidos de ampliações ou reconstruções de casas por intermédio do MEP, só poderão ser atendidos depois do segurado ter pago, no mínimo, um terço (1/3) do valor do imóvel.

Art. 39 - Nenhuma ampliação ou reconstrução de casa poderá exceder de cinquenta por cento (50 %) do atual valor do imóvel.

Art. 40 - Os empréstimos a longo prazo e os financiamentos destinados à construção, aquisição, ampliação ou liberação de casas para moradia, só poderão ser feitos a segurados que gosem boa saúde, comprovada em exame procedido por médico designado pelo presidente do MEP.

Art. 41 - O MEP poderá efetuar, com o IPASE ou outra instituição ou campanhia idônea, seguro predial para garantia dos imóveis adquiridos ou construídos para os segurados .

§ 1º - Com o falecimento do segurado, após o período de carência de três anos, instituído no contrato de seguro, a instituição seguradora do imóvel resgatará a dívida pelo seu saldo devedor, sendo o prédio transmitido, imediatamen



te, aos beneficiários do segurado falecido.

§ 2º - Falecendo o segurado antes de decorrido o período de carência de que fala o parágrafo anterior, os seus beneficiários poderão assumir a responsabilidade do débito do prédio, amortizando-o em prestações mensais, na forma do contrato, até sua final liquidação.

§ 3º - Não convindo aos beneficiários do segurado, por qualquer motivo, assumir a responsabilidade da dívida, poderão com prévia autorização do presidente do MEP, transferir o imóvel a segurados que estejam em condições de adquirí-lo, ou a estranhos, pagando, neste caso, antecipadamente, o saldo devedor do imóvel.

Art. 42 - No caso de empréstimo a longo prazo, quando o mutuário falecer, os seus beneficiários que ficarem no gozo da pensão assumirão a responsabilidade do débito, para o seu pagamento em prestações mensais equivalentes, no máximo, a um quarto (1/4) das estabelecidas no contrato, descontadas da importância total do benefício, pelo prazo que fôr necessário à liquidação do empréstimo, observada a taxa de juros inicialmente adotada.

CAPÍTULO XV

Da administração

Art. 43 - O MEP será administrado por um presidente, assistido por um Conselho Fiscal, na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 44 - A gestão dos negócios do MEP, exercida pelo presidente, com a sua secretária, se processará através dos seguintes órgãos subordinados à presidência :



- a) Secretária
- b) Procuradoria
- c) Secção de Benefício e Aplicações
- d) Secção de Contabilidade
- e) Serviço Médico.

Parágrafo único - Haverá uma tesouraria, subordinada à Secção de Contabilidade e uma Portaria subordinada à Secretaria.

CAPÍTULO XVI

Do Presidente

Art. 45 - O presidente do MEP será nomeado em comissão pelo Governo do Estado, devendo a sua escolha recair em segurado da instituição, com notórios conhecimentos de previdência social e finanças e tomará posse perante o Secretário das Finanças.

Parágrafo único - Além dos vencimentos previstos na tabela anexa, o presidente do MEP terá direito, a título de representação, à importância de seis mil cruzeiros anuais (R\$ 6.000,00).

Art. 46 - Compete ao presidente :

- a) dirigir, fiscalizar e superintender, direta ou indiretamente, todos os serviços do MEP;
- b) admitir, nomear, dispensar, exonerar e aposentar funcionários e extranumerários, conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares, de acordo com o Regimento Interno do MEP;
- c) conceder aumento de vencimentos aos funcionários e extranumerários da instituição, ouvido, primeiramente, o Conselho Fiscal;



d) submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte e o relatório do exercício encerrado, acompanhado do balanço geral e demais anexos elucidativos;

e) solicitar do Conselho Fiscal autorização para transferências e suplementações de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais pelo mesmo aprovadas, e aberturas de créditos especiais;

f) conceder, ou não, inscrição aos candidatos a inclusão no MEP;

g) conceder, ou não, pensões e outros benefícios estabelecidos neste Regulamento;

h) encaminhar ao Secretário das Finanças os recursos das próprias decisões quanto a benefícios, sem efeito suspensivo;

i) autorizar as aplicações de fundo;

j) autorizar, por escrito, o pagamento das despesas orçamentárias e extraordinárias;

k) formular consultas ao Conselho fiscal sobre assuntos administrativos do MEP;

l) assinar com o tesoureiro ou, em sua falta, com o chefe da Secção de Contabilidade, os cheques ou ordens sobre depósitos bancários, bem como passar recibo e dar quitação;

m) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relacionadas com o MEP e, bem assim, as decisões do Secretário das Finanças;

n) impôr multas por infração deste Regulamento e reconsiderar sua própria decisão se se verificar motivo justo;

n) fixar a fiança do tesoureiro do MEP;

p) representar o MEP em juízo e fóra dêle;



q) atender aos pedidos de informação e diligências formulados pelo Conselho Fiscal;

r) visar as certidões e outros documentos fornecidos pelo MEP;

s) pôr à disposição do Conselho Fiscal, dentro dos dez primeiros dias do ano, ou, se então não tiver ainda sido aprovado o orçamento do MEP, dentro dos dez dias seguintes à aprovação do mesmo, a quantia fixada neste Regulamento para custeio do referido Conselho, durante o exercício;

t) expedir as instruções que forem necessárias a resolver não só os casos omissos, submetendo sua decisão ao Secretário das Finanças, mas também as dúvidas suscitadas na execução do presente Regulamento;

u) tomar as providências indicadas para assegurar a perfeita consecução dos fins do MEP e sugerir aos poderes competentes as que não estiverem em sua alçada, ouvido o Conselho Fiscal quando se tratar de reforma do presente Regulamento.

Art. 46 - Ao presidente á facultado fazer delegações de competencia expressa e, especificadamente, em instruções de serviço, ou por outra forma, ao secretário e aos chefes de Secção, e, em casos especiais, outorgar poderes a pessoas estranhas do MEP para fins determinados.

Art. 47.- O presidente, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Procurador, podendo o Secretário das Finanças, no caso de durar êsse impedimento mais de 30 dias, designar outro substituto, o qual deverá ser segurado da instituição.



SECÇÃO II

Do Consêlho Fiscal

Art. 48 - O Consêlho Fiscal será constituído de três membros designados, em comissão, pelo Govêrno do Estado e escolhido dentre os segurados que possuam notórios conhecimentos de contabilidade e finanças.

Art. 49 - O mandato do Consêlho Fiscal será de três anos renovados cada ano pelo terço, podendo ser reconduzidos os seus membros.

Art. 50 - O presidente do Consêlho Fiscal, será designado cada ano pelo Secretário das Finanças.

Art. 51 - O presidente do Consêlho Fiscal, em casos devidamente comprovados, poderá conceder a qualquer de seus membros permissãa para se afastar das sessões até 30 dias, mas levará êsse fato ao conhecimento imediato do Secretário das Finanças, para que êste designe um substituto.

Parágrafo único - O membro do Consêlho Fiscal que se afastar das sessões por mais de 30 dias, perderá a gratificação a que se refere o art. 59, a qual será percebida pelo seu substituto.

Art. 52 - O membro do Consêlho Fiscal que se afastar das sessões por mais de 30 dias, sem motivo justificado perderá, automaticamente, o mandato.

Art. 53 - Para exercer a fiscalização da gestão financeira do MEP, o Consêlho Fiscal tem as seguintes atribuições :

a) examinar o projeto de orçamento, anualmente, encaminhado pelo presidente do MEP, aprovando-o e autenticando-o para publicação na Imprensa Oficial, se obedecidas as dis-



disposições dêste Regulamento;

b) acompanhar a execução orçamentária, aprovando e anotando as transferências e suplementações de verbas e abertura de créditos especiais, solicitadas pelo presidente do MEP, se satisfeitas as prescrições dêste Regulamento;

c) proceder à tomada de contas da administração do MEP, através do exame de seus balancetes e demonstrações da execução orçamentária, podendo solicitar ou fazer exame direto dos comprovantes;

d) tomar conhecimento anualmente dos balanços financeiros e patrimonial, aprovando-os, se cumpridas as exigências legais;

e) sugerir ao presidente do MEP as medidas que julgar convenientes e pronunciar-se sobre qualquer projeto de reforma do presente Regulamento.

Art. 54 - Quando o Consêlho Fiscal não aprovar o orçamento ou os balanços apresentados pelo presidente do MEP, a sua decisão será enviada a êste, afim-de que, devidamente informada, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento da referida decisão, a encaminhe ao Secretário das Finanças.

§ 1º - O Secretário das Finanças proferirá o seu julgamento dentro do prazo de 15 dias contados da data do recebimento do processo, se a impugnação do Consêlho Fiscal versar sobre matéria orçamentária e dentro de 30 dias, nos demais casos previstos nêste artigo.

§ 2º - Se o exercício financeiro já houver sido iniciado, ficará automaticamente em vigor, até decisão final, o orçamento do exercício precedente.

Art. 55 - O Consêlho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez em cada mês e extraordinariamente quando



seu presidente julgar necessário.

Art. 56 - O presidente do Conselho Fiscal terá o mesmo direito de voto que os outros membros.

Art. 57 - As reuniões poderão ser assistidas pelo presidente do MEP.

Art. 58 - As despesas do Conselho Fiscal serão custeadas pela dotação anual de desesseis mil e oitocentos cruzeiros (R\$ 16.800,00), posta à disposição do seu presidente pelo presidente do MEP, de acordo com a alínea "s" do art. 46.

Art. 59 - Cada membro do Conselho Fiscal perceberá, mensalmente, uma gratificação de quatrocentos cruzeiros (R\$ 400,00), sem prejuízo dos seus vencimentos, remunerações ou salários.

Art. 60 - O Secretário do Conselho Fiscal será designado pelo presidente do Conselho, devendo sua escolha recair em funcionários do MEP.

Parágrafo único - O Secretário do Conselho Fiscal perceberá uma gratificação mensal de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00), sem prejuízo dos seus vencimentos, remunerações ou salários.

Art. 61 - O membro do Conselho Fiscal ficará dispensado do ponto na repartição em que servir, durante seis dias (6), no máximo, por mês para o desempenho de suas atribuições no MEP.

Art. 62 - O orçamento do MEP e as decisões do seu Conselho Fiscal serão publicadas, gratuitamente, na Imprensa Oficial.

SECÇÃO III

Dos órgãos administrativos



SECÇÃO III

Dos órgãos administrativos

Art. 63 - A Secretaria tem por finalidade a centralização dos serviços administrativos do MEP e funcionará diretamente subordinada à Presidência.

Art. 64 - A Procuradoria é órgão consultivo do MEP sôbre questões jurídicas que interessem à instituição.

Art. 65 - À Secção de Benefício e Aplicações compete o estudo e preparo dos pedidos de construção e aquisição de imóveis e de empréstimos e o processamento de pensões e benefícios regulamentares.

Art. 66 - A Secção de Contabilidade tem por fim dirigir e coordenar os serviços contábeis do MEP, dentro do plano estabelecido.

Art. 67 - Ao serviço Médico compete prestar assistência médica ao segurado do MEP que estiver contribuindo com os descontos a que é obrigado e aos membros de sua família, se viverem na sua exclusiva dependência econômica, assim considerados: mulher, marido inválido; filhos e filhas legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente, até 21 anos de idade e estas enquanto solteiras ou se viúvas, viverem na dependência econômica exclusiva do segurado; pai inválido, mãe viúva e irmãs solteiras.

Art. 68 - O serviço de assistência médica será prestado em um ambulatório, a cargo do médico do MEP, só tendo à assistência no próprio domicílio os segurados cuja enfermidade os impossibilite de se locomoverem.



CAPÍTULO XVII

Do Exercício Administrativo - Do Orçamento - Das Contas

Art. 69 - O exercício administrativo coincidirá com o ano civil.

Art. 70 - Todos os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo se vierem a ser conhecidos depois do encerramento das contas, observado o disposto no art. 74.

Parágrafo único - Os prêmios obrigatórios ou complementares para o efeito do que estabelece este artigo, serão havidos como competindo ao exercício em que se torne exigível o seu recolhimento.

Art. 71 - Anualmente, até o dia 31 de outubro, o presidente do MEP organizará o orçamento para o exercício seguinte, nele consignando:

a) as previsões relativas às receitas a arrecadar, aos benefícios legais e às outras despesas de caráter obrigatório por força deste Regulamento;

b) as dotações para as despesas administrativas compreendidas as de pessoal, as de impressos e artigos de expediente e outras de caráter geral — dotações essas que não poderão exceder à soma de vinte por cento (20 %) da receita de prêmios prevista e um terço do que, nas rendas patrimoniais exceder de seis por cento (6 %) dos bens do MEP, segundo a previsão feita para o exercício;

c) as estimativas das depreciações e de outros fatos modificativos do resultado do exercício;

d) as previsões das despesas referentes à aplicação de fundos do MEP — despesas essas que, em nenhum caso, deve



rão concorrer para que a taxa efetiva de juros fique inferior a seis por cento (6 %) ao ano.

Parágrafo único - Constarão também do orçamento , sem afetar o saldo previsto, as dotações para a compra de moveis e utensílios e mais operações patrimoniais que devam ser prefixadas por exercício.

Art. 72 - O orçamento será enviado pelo presidente do MEP ao Conselho Fiscal até do dia dez de novembro, será a proposta submetida à consideração do Secretário das Finanças, que proferirá sua decisão dentro de vinte dias.

Art. 73 - Sem dotação orçamentária própria, aprovada pelo Conselho Fiscal, não poderá ser efetuada despesa administrativa alguma, nem qualquer operação patrimonial das que devam figurar no orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 70.

Art. 74 - A escrituração das contas de cada exercício deverá estar terminada, o mais tardar, a primeiro de março do ano seguinte, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral.

Art. 75 - Por ocasião do balanço geral serão os bens do ativo inventariados pelo preço da aquisição, descontatada, quanto aos moveis e utensílios, uma quota correspondente à sua depreciação e realizado, quanto aos bens imóveis e aos títulos de renda, um reajustamento trienal da avaliação, tendo-se em vista o valor médio dos últimos três anos.

Parágrafo único - O reajustamento a que se refere este artigo não poderá verificar-se sem que haja sido prévia e expressamente aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 76 - Os resultados dos exercícos constituirão o "Fundo de Garantia", o qual se dividirá em "Fundo de garantia realizado" e "Fundo de garantia a realizar", representan



do êste os créditos ainda não satisfeitos na data do encerramento das contas.

CAPITULO XVII.

Dos funcionários do MEP

Art. 77 - Os funcionários e extranumerários do MEP serão nomeados ou admitidos pelo presidente e terão as regalias e vantagens estabelecidas no regimento interno.

Art. 78 - Os funcionários e extranumerários do MEP terão os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades assegurados, respectivamente, aos funcionários e extranumerários do Estado, nas suas leis orgânicas.

Art. 79 - As aposentadorias dos funcionários e extranumerários do MEP serão concedidas, de conformidade com a legislação do Estado aplicável à espécie, pelo presidente da instituição, o qual submeterá o seu ato à aprovação do Secretário das Finanças.

Parágrafo único - A aposentadoria só se tornará efetiva após a sua publicação oficial e deverá ser custeada pelos cofres do MEP.

Art. 80 - Ao funcionário ou extranumerário do MEP, aposentado, é facultado o pagamento do prêmio de seguro obrigatório, calculado na base dos vencimentos ou salários da atividade.

Art. 81 - O servidor do MEP contará neste, para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual, municipal ou federal no Estado e para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público reconhecido para os funcionários pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado da Paraíba.



Art. 82 - Os funcionários e extranumerários do Montepio do Estado da Paraíba, terão direito ao salário-família de que trata a lei estadual nº 224, de 23 de novembro de 1948, a partir de janeiro do corrente exercício, devendo o Presidente do MEP abrir o necessário crédito para a concessão do benefício.

CAPÍTULO XIX

Das disposições penais

Art. 83 - Será passível da pena de suspensão o chefe de repartição ou serviço estadual ou municipal que deixar de descontar e remeter, dentro dos prazos estipulados Neste Regulamento, os prêmios devidos ao MEP.

Parágrafo único - Essa penalidade aplicar-se-á mediante representação ao presidente do MEP.

Art. 84 - O presidente do MEP que, na administração do mesmo na concessão de benefícios, na aplicação de fundos ou em outro qualquer ato administrativo, houver causado prejuízo à instituição, por dolo ou má fé devidamente comprovada, ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo de outras responsabilidades penais.

Parágrafo único - A imposição dessa pena será feita pelo Governo do Estado, depois de inquérito realizado por uma comissão especial designada pelo mesmo e sob a presidência do Secretário das Finanças.

Art. 85 - Fica sujeito à penalidade estabelecida no art. 83, o membro do Conselho Fiscal que houver cometido as faltas capituladas nêsse artigo.

Art. 86 - O funcionário ou extranumerário que houver apresentado denúncia julgada improcedente pelo Secretário



das Finanças, depois da abertura e conclusão do necessário inquérito, contra a administração do MEP ou contra o Conselho Fiscal, ficará sujeito à pena de suspensão do cargo que exercer.

CAPITULO XX

Disposições Gerais

Art. 87 - O quadro dos funcionários do MEP, com as respectivas vantagens, será o estabelecido no anexo ao presente Regulamento.

Art. 88 - Verificado que, com o desenvolvimento das atividades do MEP o seu quadro de pessoal é insuficiente para atender às necessidades do serviço, fica o presidente autorizado a propôr ao Conselho Fiscal a ampliação dêsse quadro ou a admissão de extranumerários.

Parágrafo único - Uma vez aprovada pelo Conselho Fiscal, essa proposta ficará em pleno vigor, mas somente se as despesas previstas com a sua execução não elevar as despesas administrativas e diversas a mais da soma prevista na alínea "b" do art. 71.

Art. 89 - A função gratificada de secretário da presidência do MEP será exercida por servidor da instituição, designado pelo seu presidente.

Parágrafo único - O secretário do MEP terá direito a uma gratificação mensal de trezentos cruzeiros (R\$ 300,00), sem prejuízo dos seus vencimentos, remunerações ou salários.

Art. 90 - O segurado que fôr nomeado presidente do MEP passará a perceber os vencimentos da comissão, perdendo as vantagens do cargo ou função que vinha exercendo no Estado, no município ou no MEP, ficando-lhe, entretanto, o direi



to à contagem de tempo para todos os efeitos legais.

Art. 91 - As decisões do presidente do MEP serão publicadas, gratuitamente, na *Imprensa Oficial*.

Art. 92 - O segurado obrigatório do MEP que deixar de ser, por qualquer motivo, servidor estadual ou municipal, excetuado o caso de condenação à pena restritiva da liberdade, superior a dois anos, poderá manter a sua qualidade de segurado, desde que, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da sua demissão, dispensa ou condenação, comunique, por escrito, o desejo de conservar aquela qualidade e pague, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que se refere, o prêmio de seguro calculado na base anterior ou na base reduzida que, naquela comunicação o interessado houver preferido.

Art. 93 - O prêmio de seguro obrigatório do MEP se rá inicialmente cobrada à razão de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário do segurado, só podendo essa taxa ser elevada por ato do Governo do Estado, caso as condições financeiras da instituição reclame essa providência.

Art. 94 - O regimento interno do MEP será aprovado por ato do presidente do MEP, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPITULO XXI

Disposições Transitórias

Art. 95 - No cálculo do salário de benefício insti tuido neste Regulamento, considerar-se-ão, no caso de contri buintes do Montepio do Estado da Paraíba, os vencimentos, re munerações ou salários mensais sôbre os quais contribuirém



para êste e pelo prazo necessário para completar o período de tempo estabelecido para a média dos salários.

Art. 96 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO PESSOA, 1º de julho de 1949

Yni Faustino C. Alves
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS



QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DO MONTEPIO DO ESTADO DA PARAÍBA,
COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E SALÁRIOS.

C A R G O S	VENC. MENSAIS	VENC. ANUAIS
CARGOS EM COMISSÃO		
1 Presidente	3.000,00	36.000,00
Representação do presidente .	500,00	6.000,00
Conselheiros	1.200,00	14.400,00
CARGOS ISOLADOS DE PRO- VIMENTO EFETIVO		
1 Chefe da Secção de Contabili- dade	2.100,00	25.200,00
1 Chefe da Secção de Benefício e Aplicações	2.100,00	25.200,00
1 Procurador	2.500,00	30.000,00
1 Médico	1.700,00	20.400,00
1 Tesoureiro	2.100,00	25.200,00
1 Porteiro	900,00	10.800,00
1 Contínuo	700,00	8.400,00
CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA		
1º Escrivão	1.650,00	19.800,00
2º Escrivão	1.450,00	17.400,00
3º Escrivãos a @ 1.050,00	2.100,00	25.200,00
4º Escrivãos a @ 900,00	2.700,00	32.400,00
5º Escrivãos a @ 700,00	3.500,00	42.000,00
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
1 Secretário do Montepio do Es- tado	300,00	3.600,00
1 Secretário do Conselho Fiscal	200,00	2.400,00
EXTRANUMERÁRIOS MENSALIS- TAS - PESSOAL VARIÁVEL		
5 Contratados a @ 700,00 . . .	3.500,00	42.000,00
1 Contratado	550,00	6.600,00
	32.750,00	393.000,00